



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001599-28.2012.815.0141**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz.

**APELANTE:** Rogéria Rauenia Limeira da Silva.

**ADVOGADO:** Kleyner Arley Pontes Nogueira.

**APELADO:** Banco GMAC S/A.

**ADVOGADO:** Carlos Eduardo Mendes de Albuquerque.

### **ACÓRDÃO**

**CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. JUROS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA DIANTE DA NATUREZA PECULIAR DO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. TARIFA DE CADASTRO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ **DESPROVIMENTO DO APELO.****

1. Não há em contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido). Precedentes do TJPB.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em julgamento de recurso submetido a regime de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC/2015, que "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações

necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".<sup>1</sup>

3. Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 129.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação cível interposta por Rogéria Rauenia Limeira da Silva em face da sentença (fls. 79-87) que julgou improcedente a ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito, demanda por ele movida contra o Banco GMAC S/A, ora apelado, e reconheceu a legalidade dos juros remuneratórios, porquanto nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros.

Irresignada, a parte autora opôs embargos declaratórios (fls. 96-97v), os quais foram rejeitados (fls. 99-99v).

Não satisfeita com o deslinde do feito, a recorrente interpôs o presente apelo. Em suas razões, apontou a abusividade na capitalização mensal dos juros remuneratórios no contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como a ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. Assim sendo, pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando o banco apelado na devolução dos indébitos (fls. 102-106)

Devidamente intimada, a parte recorrida pugnou pelo desprovimento do apelo (fls. 111-121).

Dispensada a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 178, do NCPC.

**É, em síntese, o relatório.**

---

<sup>1</sup> (STJ - REsp: 1255573 RS 2011/0118248-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

## VOTO

Sem prejudiciais de mérito ou preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do apelo.

Defende o recorrente a abusividade dos juros remuneratórios.

Contudo, ao analisar o contrato acostado às fls. 21-26, concluo que a alegação da apelante não merece ser acolhida, posto que a avença envolve modalidade de *leasing*, com características diversas do financiamento comum (CDC – crédito direto ao consumidor), pois não prevê cobrança de juros remuneratórios no cálculo da dívida.

O Arrendamento Mercantil, ou *leasing*, constitui modalidade contratual regulamentada pela Lei nº 6.099/74 e pela Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, consubstanciando-se em um *“negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatário, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.”*<sup>2</sup>

O Banco Central do Brasil, ao tratar do assunto, traz a seguinte explicação a respeito do tema: *“o leasing é uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento. Nas operações de financiamento, o bem é de propriedade do mutuário, ainda que alienado, já no ato da compra”*.<sup>3</sup>

*In casu*, a avença constante no caderno processual constitui modalidade que não envolve financiamento, mas mero arrendamento com opção de compra ao final do prazo fixado contratualmente.

Assim sendo, não se pode falar em pagamento de juros, tampouco em prática de anatocismo, uma vez que não existe previsão para essas cobranças.

Com efeito, as prestações pagas pelo Arrendatário, ao longo do negócio jurídico, representam tão somente o valor referente à locação do bem e ao parcelamento do VRG - Valor Residual Garantido, acrescido de encargos administrativos.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DEMANDADO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO

<sup>2</sup> Artigo 1º, da Lei 6.099/74.

<sup>3</sup> Obtido em: [http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/leasing.asp](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp). Data da consulta: 28/03/2012.

MERCANTIL - ENTENDIMENTO O STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS - INADMISSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DA QUESTÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 20 §4º DO CPC - ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL. **No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR). A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018464520118150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 28-01-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO. PRÁTICA ESTRANHA AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUROS. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DA LEI ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. - **O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - "Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há que se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato."** (TJPB; AgRg 0045826-86.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 12/03/2015; Pág. 12). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00928463920128152001, - Não possui -, Relator DES

JOSE RICARDO PORTO , j. Em 26-01-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ANATOCISMO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. **No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030899120138152003, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 25-01-2016) [grifos e destaques acrescidos].

Desse modo, não havendo financiamento na modalidade negocial firmada nos autos, impossível reconhecer a ocorrência da prática em debate.

### **DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO**

Em relação a cobrança da tarifa de cadastro, vejo que o contrato objeto da presente demanda prevê sua cobrança (vide item 4 do contrato - fl. 21).

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento em julgamento submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/2015, no sentido de ser lícita a cláusula contratual que estipula a tarifa de cadastro, que consiste na contraprestação devida às instituições financeiras em função da realização de pesquisas em bancos de dados e cadastros a fim de apurar a idoneidade financeira do cliente. Senão vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1.[...]. 8. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações**

**necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" [...]** (STJ - REsp: 1255573 RS 2011/0118248-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) (grifei).

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Reclamação disciplinada na Resolução n. 12/2009-STJ, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, no caso, o REsp 1.251.331/RS. [...]. **A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente.** [...] 8. Reclamação procedente. (STJ - Rcl: 14696 RJ 2013/0339925-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/03/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/04/2014)".

Nesse norte, vejo que inexistiu qualquer ilegalidade na cobrança da aludida tarifa.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**